Projeto de Resolução Nº 3/2023

Dispõe sobre a fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, para a Décima Oitava Legislatura, compreendida pelo quadriênio 2025/2028, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 51, da Lei Orgânica do Município, e do inc. VI do art. 29, da Constituição Federal, **RESOLVE:**

Art. 1º - O subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, para a Décima Oitava Legislatura, com início em 1º de janeiro de 2025 e término em 31 de dezembro de 2028, corresponde ao valor fixado em R$ 18.960,00 (dezoito mil, novecentos e sessenta reais).

§ 1° - O vereador investido no cargo de secretário, ou outro do mesmo nível hierárquico, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, devendo obrigatoriamente optar por apenas uma das remunerações.

§ 2° - Fica assegurado, aos agentes políticos de que trata esta Lei, o pagamento dos direitos sociais previstos nos incisos VIII e XVII, do art. 7º, da Constituição Federal, a ser efetuado, anualmente, até o dia 20 de dezembro.

§ 3º - Salvo o disposto no § 2° deste artigo, o subsídio fixado não terá outros acréscimos advindos de gratificação, adicional, abono, prêmio ou de qualquer outra espécie remuneratória, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

§ 4º - A vedação de acréscimos contida no § 3º deste artigo não se aplica ao pagamento de vantagens pessoais quando o vereador for ocupante de cargo de provimento efetivo no Município de Itaquaquecetuba.

§ 5º - A ausência injustificada do Vereador às reuniões de qualquer Sessão Legislativa implica no desconto de 1/30 (um trinta avos), por reunião, a ser efetuado quando do pagamento da parcela mensal do subsídio.

Art. 2º - Salvo disposição em contrário, por alteração constitucional ou decisão superveniente do Supremo Tribunal Federal, não haverá reajuste geral anual do subsídio fixado por esta Resolução.

Art. 3º - Os valores constantes dos artigos 1º ao 3º desta Resolução, serão compatibilizados com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 para 2025 e a Lei Orçamentária Anual de 2025.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Resolução correrão por conta das dotações próprias no orçamento, estimadas para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Plenário Ver. Maurício Alves Braz, 25 de setembro de 2023.

**VER. DAVID RIBEIRO DA SILVA**

Presidente

**VER. LUIZ CARLOS DE PAULA COUTINHO VER. DIEGO GUSMÃO SILVA**

1º Secretário 2º Secretário

**EXPOSIÇÃO DE JUSTIFICATIVA**

Senhores vereadores,

Cabe inicialmente destacar, que em legislaturas pretéritas a fixação dos subsídios dos vereadores do Poder Legislativo de Itaquaquecetuba se deu através de Resoluções.

Entretanto, nas últimas legislaturas, acompanhando orientação passada pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fixação dos subsídios dos vereadores passou a ser apresentada através de Lei Ordinária.

No entanto, revendo atuais decisões passadas em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIN´s), tem sido reiterado que a fixação de tais subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal deva ser fixado por Resolução.

Por esse motivo é que se passa a apresentar a presente propositura legislativa.

o presente Projeto de Resolução tem por finalidade fixar o subsídio dos Nobres Vereadores para o quadriênio da Décima Oitava Legislatura, com início em 1º de janeiro de 2025 e término em 31 de dezembro de 2028, no valor R$ 18.960,00 (dezoito mil, novecentos e sessenta reais), obedecidos os limites determinados pela Constituição Federal**[[1]](#footnote-2)**, assim dispostos:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

...

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

...

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

...

VI - o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

...

e) em **municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes**, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **sessenta por cento do subsídio dos deputados estaduais**;

...

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município”.

...

“Art. 37.  A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

X - a remuneração dos servidores públicos e o **subsídio de que trata o § 4º do art. 39** somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o **subsídio** dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos **detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos** e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito**, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

...

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

...

§ 4º O membro de Poder, o **detentor de mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais, serão remunerados exclusivamente por **subsídio fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o dispositivo no art. 37, X e XI.”

Ressalte-se, ainda, que a remuneração dos vereadores do Município de Itaquaquecetuba, no valor de **R$ 18.960,00 (dezoito mil, novecentos e sessenta reais)**, para a próxima legislatura, respeita o percentual máximo estabelecido pelo art. 29, inciso VI, alínea “e”, da Constituição Federal, correspondente a 60% do subsídio recebido pelos deputados estaduais, como se verifica na leitura do art. 1º, da Lei Estadual nº 17.617, de 16 de janeiro de 2023**[[2]](#footnote-3)**, *in verbis*:

“Art. 1º A remuneração do Deputado à Assembleia Legislativa é fixada na seguinte conformidade:

I - R$ 29.469,99 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2023;

II - R$ 31.238,19 (trinta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

**III - R$ 33.006,39 (trinta e três mil e seis reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;**

IV - R$ 34.774,64 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

...”

Nesse norte, levando-se em consideração que o subsídio máximo dos vereadores corresponde a **60% do subsídio dos deputados estaduais**, que a partir de 1º de fevereiro de 2024 passará a ser de **R$ 33.006,39 (trinta e três mil e seis reais e trinta e nove centavos)**, o **limite é de R$ 19.803,83 (dezenove mil, oitocentos e três reais e oitenta e três centavos)**.

Desta feita, se a aprovação desta propositura ocorrer ainda no ano de 2023, o subsídio a ser fixado no valor de **R$ 18.960,00 (dezoito mil, novecentos e sessenta reais)**, **para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2025**, fica abaixo do teto legal de **R$ 19.803,83 (dezenove mil, oitocentos e três reais e oitenta e três centavos)**, conforme a da Lei Estadual nº 17.617, de 16 de janeiro de 2023.

Por seu turno, é muito importante levar ao conhecimento da sociedade civil que, supostamente, se a aprovação deste Projeto de Lei ocorresse no **ano 2025**, o subsídio dos deputados estaduais seria de **R$ 34.774,64** (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), e o valor do subsídio dos vereadores poderia chegar à casa dos **R$ 20.864,78** (vinte mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), o que reforça a afirmação de que o valor ora apresentado na propositura está abaixo do teto legal.

Registre-se que a proposta ora apresentada respeita o **princípio da anterioridade,[[3]](#footnote-4)** aplicável à fixação do subsídio dos membros do Poder Legislativo municipal, sempre de uma legislatura para a subsequente, conforme exigência contida na Lei Maior.

Nesse viés, por precaução, a Câmara de Vereadores também se atém ao preconizado no parágrafo único, do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal**[[4]](#footnote-5)**, quando se estabelece que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do gestor responsável.

No que tange ao parágrafo único, do art. 1º, deste Projeto de Resolução, o Supremo Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898**[[5]](#footnote-6)**, fixou a tese de que “o art. 39, § 4º, da Constituição Federal **não é incompatível** com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”.

Por conseguinte, os artigos 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, são disposições da Carta Magna que dizem respeito à tributação incidente sobre os subsídios dos agentes políticos, situação essa que já é cumprida pelo gestor desta Edilidade.

Portanto, quanto aos aspectos legais, observa-se que a proposta em tela atende todos os requisitos da Carta Magna, da legislação infraconstitucional e da jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Anote-se, ainda, que a remuneração dos vereadores está “congelada” desde a edição da Lei Municipal nº 2.979, de 29 de junho de 2012, que fixou o subsídio dos membros do Poder Legislativo local, para a então Legislatura do quadriênio 2013/2016, sendo que, no início da Legislatura 2025/2028, completar-se-ão 12 anos em que o valor de R$ 12.025,40 (doze mil, vinte e cinco reais e quarenta centavos) se manteve inalterado.

Fica então, consignada nesta justificação à proposta em tela, que o “congelamento” do subsídio dos vereadores por mais de uma década fez com que diversos cálculos fossem realizados para se chegar ao valor nominal suscitado, baseando-se, por exemplo, na correção inflacionária oficial, representada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA**[[6]](#footnote-7)**).

Como obrigação extensiva, seguem anexos a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro de que trata os incisos I e II, do art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal,**[[7]](#footnote-8)** que fica fazendo parte integrantes deste arrazoado, assim como os estudos e cálculos motivadores do reajuste do valor do subsídio dos Edis, a ser fixado para a Décima Oitava Legislatura, juntando, ainda, outros informes que possibilitem aos senhores parlamentares a consciente tomada de decisão a ser proferida por através do voto em Plenário.

*In fine*, observa-se que a proposta em tela atende todos os elementos regimentais, as disposições da Carta Magna, da legislação infraconstitucional e da jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal, expondo, de forma clara e invariável, a fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Piracicaba, formulada mediante Resolução de competência privativa do Poder Legislativo (art. 110, VII, LOM), assim como dita outras providências correlatas.

Ante o exposto, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, cumpre o seu dever legal de propor ao Egrégio Plenário a fixação do subsídio dos vereadores para a Legislatura subsequente, compreendida pelo quadriênio 2025/2028, contando com a aprovação dos Nobres Pares.

Sala das Reuniões, 25 de setembro de 2023.

**VER. DAVID RIBEIRO DA SILVA**

Presidente

**VER. LUIZ CARLOS DE PAULA COUTINHO VER. DIEGO GUSMÃO SILVA**

1º Secretário 2º Secretário

1. <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> [↑](#footnote-ref-2)
2. <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2023/lei-17617-16.01.2023.html> [↑](#footnote-ref-3)
3. <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Remunera%C3%A7%C3%A3o%20de%20Agentes%20Pol%C3%ADticos.pdf> [↑](#footnote-ref-4)
4. <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm> [↑](#footnote-ref-5)
5. <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13413775> [↑](#footnote-ref-6)
6. <https://dadosabertos.bcb.gov.br/dataset?q=ipca> [↑](#footnote-ref-7)
7. <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/adequacao-orcamentaria-e-financeira/lrf_analise_adequacao_oramentaria_financeira.pdf> [↑](#footnote-ref-8)